



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005241/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.174 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PETER PESSUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-32.147 (fls. 518/536):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Os meios de intimação pessoal ou postal não se sujeitam à ordem de preferência. Art. 23, § 3º do Decreto 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

A mera alegação, desacompanhada de elementos que demonstrem fundamentadamente incidência de erro na Declaração de Ajuste Anual, não milita em favor do sujeito passivo. Inteligência do Art. 147 do CTN.

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Simula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

Lançamento Procedente

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 24/32), lavrado em 04/06/2008, relativo ao ano-calendário de 2003, referente a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados.

No Auto de Infração é exigido R\$ 32.735,61 de Imposto de Renda, R\$ 24.551,70 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 18.829,52 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2008, ficando o Crédito Tributário no montante total de R\$ 76.116,83.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/18), temos que:

1. Trata-se de fiscalização relacionada a Operação 40301- IRPF - Ganhos de Capital e 40711- IRPF Variação Patrimonial;
2. Diante dos fatos apontados, procedeu-se a elaboração do fluxo financeiro do ano de 2003, com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual Simplificada-2004, tendo-se apurado dispêndios superiores aos rendimentos declarados nos valores de R\$ 30.780,67 em janeiro/2003; de R\$ 46.780,67 em fevereiro/2003 e R\$ 51.306,70 em dezembro/2003, sendo estes valores considerados como rendimentos tributáveis e não declarados.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 10/06/2008 (AR - fl. 92) e, em 10/07/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 98/136, instruída com os documentos nas fls. 138 a 506.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-32.147, em 16/06/2009 a 8ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o lançamento, mantendo integralmente o Crédito exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 16/06/2009 (AR - fl. 542) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/07/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 544/572, instruída com os documentos nas fls. 574 a 976, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, alega:

1. Preliminarmente, o Auto de Infração, assim como todo procedimento fiscal deve ser extinto em razão da flagrante inépcia do Termo de Verificação Fiscal - TVF, pois os fatos nele articulados não condizem com a realidade, tendo em vista que as intimações foram cumpridas de forma espontânea;
2. Que o ônus da prova cabe ao fisco quando ele contesta o fato escriturado na Contabilidade;
3. De forma geral o lançamento efetuado no Auto de Infração.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento da insubsistência da notificação oriunda do Auto de Infração, bem como declarar extintos os valores constantes da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

O Recorrente assevera que todo o procedimento fiscal deverá ser extinto em razão da flagrante inépcia do Termo de Verificação Fiscal – TVF, pois os fatos nele articulados não condizem com a realidade, tendo em vista que as intimações foram cumpridas de forma espontânea. Dessa forma requer a nulidade da intimação.

Através de Termo de Intimação (fl. 38), lavrado em 09/06/2006 através do MPF 08.1.04.00-2006-00311-8, foi requisitado ao contribuinte apresentar Documentação hábil e idônea de compra e venda, de títulos da Eletrobrás, alienadas a M500 Comercio e Representação Ltda — CNPJ. 00.326.265/0001-84, nos anos de 2003 e 2004. A intimação foi recebida no endereço do contribuinte em 16/06/2006 (fl. 40).

Ocorre que, em virtude do retorno da correspondência enviada ao contribuinte (fls. 46/47, 50/53), foram procedidas intimações via Edital.

No Termo de Reintimação Fiscal (fl. 54), em que consta outro endereço do contribuinte (Rua José Ferreira da Silva, 40, Parque Figueira, Campinas), ocorreu o prosseguimento ao procedimento fiscal relativo ao através do MPF 08.1.04.2005-00311-8, objetivando a comprovação com documentos hábeis da origem do seguinte numerário:

- R\$ 31.500,00: Integralização de quotas de capital da empresa Dape Brasileiro Der. Petroquim. Ltda - CNPJ 04.828.553/0001-98, conforme consta o item 03 da Declaração de Bens e Direitos, da Declaração de Ajuste Anual Simplificada -2004
- R\$ 47.500,00: Integralização de quotas de capital em 06/02/2003, da empresa
- Transamazônica Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ 05.346.784/0001-28, conforme consta o item 08 da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual Simplificada -2004.
- R\$ 58.500,00: Integralização de quotas de capital em 03/12/2003, da empresa
- Basic Oil Brasileiro Petroquímico Ltda, CNPJ 04.819.863/0001-46, conforme consta o item 05 da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual Simplificada -2004.

- Outros documentos e esclarecimentos relacionados a alienação de títulos da Eletrobrás, junto a M500 - Representações Comerciais Ltda, poderão ser solicitados e apresentados nos prazos estipulados.

A intimação do contribuinte do prosseguimento ao procedimento fiscal relativo ao através do MPF 08.1.04.2005-00311-8, se deu através do EDITAL DRF/CPS/SEFIS Nº 10830/ 053 /2007 (fl. 58).

Posteriormente, o contribuinte foi cientificado dos Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal relativa ao MPF 08.1.04.00-2006-00311-8, através do EDITAL DRF/CPS/SEFIS 10830/142/2007, EDITAL DRF/CPS/SEFIS Nº 10830/233/2007 e EDITAL DRF/CPS/SEFIS Nº 10830/059/2008. E, através do EDITAL DRF/CPS/SEFIS Nº 10830/104/2008 foi notificado do Auto de Infração.

Diante dos fatos apontados pela fiscalização quanto as tentativas de intimação do contribuinte e do comprovante de retorno das correspondências acostada aos autos, procedeu de forma correta ao intimar o contribuinte via Edital.

O contribuinte apresentou justificativas com relação às transações com títulos de investimentos, apresentados pela empresa M500, em que aparece sua assinatura em recibos, demonstrando através de laudo pericial a sua falsidade. Os documentos apresentados se deram através do MPF nº 08.1.00-2005-00268-1.

No entanto, as justificativas apresentadas se referem a outro procedimento fiscal, nada influenciando o presente processo administrativo, como bem destacou a DRJ da seguinte forma:

Embora conste na intimação ao contribuinte a possibilidade de solicitar outros documentos, cumpre esclarecer que as considerações acerca do procedimento fiscal na Empresa M500 bem como as demais narrativas acerca das implicações com o tal escritório de advocacia e outros desdobramentos aduzidos pelo impugnante em relação outra ação fiscal, não socorrem o impugnante, pois, não interferem nesta autuação não havendo como estabelecer nexo entre tais alegações e os fatos apontados pelo fiscal, esta que, em última análise, se refere, efetivamente, à inconsistência da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano calendário 2003, na qual consta a renda total auferida de R\$ 10.790,00 e uma variação patrimonial declarada de R\$ 137.500,00.

O fluxo financeiro do presente lançamento encontra-se à fl. 20 do Termo de Verificação Fiscal e foi elaborado com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo.

Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

O presente lançamento é concernente a variação patrimonial a descoberto verificada a partir do fluxo financeiro do ano-calendário de 2003, apurada com base nos elementos de Declaração de Ajuste Anual, tendo-se apurado dispêndios superiores aos rendimentos declarados.

O Recorrente contesta de uma forma geral a matéria deduzida na acusação fiscal, sem no entanto articular defesa específica ao levantamento fiscal, se insurgindo apenas quanto ao procedimento fiscal, afirmando que o ônus da prova é do fisco quando contesta fatos escriturados na contabilidade

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrêscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando,

para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Conforme preceitua o art. 806 do RIR/99 “a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º)”.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Ao contribuinte cabe a ampla defesa, devidamente assegurada com a apresentação do seu Recurso Voluntário, ocasião em que teve a oportunidade de contrapor o lançamento fiscal e o julgamento pelo qual se insurge.

Ocorre que o contribuinte não traz aos autos prova material de sustentação dos fatos alegados.

O Recorrente não empreende esforços para comprovar as suas alegações. Não apresenta elementos probatórios capazes de elidir a acusação fiscal, embora tenha tido a oportunidade para afastar a presunção de omissão de rendimentos, tanto por ocasião da impugnação, quanto no Recurso Voluntário, através do qual se limita a aduzir que cabe ao fisco o ônus da prova.

Ressalte-se que a auditoria fiscal realizou o lançamento consoante o Demonstrativo de Variação Patrimonial, através de documentação apresentada pelo próprio contribuinte, bem como DIRPF e Declarações de Operações com Cartões de Crédito.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Recorrente da origem dos recursos que geraram excesso de aplicações, deve-se manter o lançamento que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.